

Lei nº 102 de 28 de outubro de 1999.

**Dispõe sobre o Regime de Previdência do Município de União de Minas, PREVUNI, de natureza autárquica e dá outras providencias.**

Faço saber que a Câmara Municipal de União de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

### **Título I**

## **Do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de União de Minas – PREVUNI**

### **Capítulo I**

#### **Disposições Preliminares**

Art. 1º. Fica instituído o Regime de Previdência Própria dos Servidores Públicos do Município de União de Minas, em instituído de natureza autárquica, com personalidade de direito público, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Regime de que trata esta Lei obedecerá aos seguintes princípios:

I – universidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição do segurado e empregador;

II – irreduzibilidade do valor dos benefícios;

III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe dos servidores ativos;

IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço do seguro social, sem a correspondente fonte de custeio total;

V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do município e da contribuição compulsória dos servidores ativos;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômica - financeira;

VII - subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios nesta lei a critérios atuáreis aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – revisão dos proventos da aposentadoria e do valor das pensões, na mesma proporção e na mesma data, de acordo com os mesmos índices praticados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país;

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria, o valor das pensões e qualquer parcela remuneratória correspondente, pagos com atraso, deverão

ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

## **Capítulo II**

### **Dos Beneficiários**

Art. 3º. Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta lei classificam-se em segurados e pensionistas

### **Seção I**

#### **Dos Segurados**

Art. 4º. São assegurados obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal de União de Minas – PREVUNI, instituída por esta lei, os servidores públicos, Municipais da Prefeitura Municipal de União de Minas, de suas Autarquias e Fundações e os servidores Públicos da Câmara Municipal de União de Minas/MG, Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, ocupantes de cargos em Comissão e Temporários, de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º. Perderá a qualidade de segurado o servidor que, não se encontrar em gozo de benefícios, deixar de contribuir por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados, para o Instituto de Previdência Municipal, constituído na forma do artigo 94 e 95 desta Lei.

§ 1º Os prazos a que se referem este artigo serão dilatados:

a) em até 3 (três) meses, após haver seu isolamento hospitalar, para o segurado acometido de doença grave, devidamente comprovada, que importe em seu isolamento.

b) em até 3 ( três) meses, após o cumprimento da pena, para o segurado sujeito a reclusão ou detenção;

c) em até 3 (meses) após o termino do Serviço Militar obrigatório, para o segurado incorporado às Forças Armadas;

d) em 24 (vinte e quatro) meses para o segurado que, tendo contribuindo 120 (cento e vinte) contribuições mensais para o Instituto de Previdência Municipal, venha a se licenciar para tratar de interesse particulares ou para o exercício de mandado efetivo;

§ 2º Durante os prazos de que trata este artigo, o segurado conservará todos os direitos perante o Instituto de Previdência Municipal.

Art. 6º. É faculdade do segurado que deixar de exercer cargo ou função que o submeta ao disposto nesta Lei, à manutenção desta qualidade, desde que pague mensalmente a contribuição devida, calculada atuarialmente, acrescentado a ela a contribuição correspondente à do Município, da Câmara, de Autarquias e outros órgãos empregados do qual estava vinculado.

Parágrafo Único. O pagamento das contribuições a que se refere este artigo deverá ter inicio no mês subsequente ao inicio do afastamento, devendo ser efetuado até o 5º ( quinto) dia útil de cada mês, junto à tesouraria do Instituto de Previdência Municipal, ou através de Banco credenciado sob pena de perda da qualidade do segurado.

## **Seção II**

### **Dos Dependentes**

Art. 7º. São beneficiários do Instituto de Previdência Municipal de União de Minas-PREVUNI, estabelecida por esta Lei, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira; o companheiro; dos filho e as filhas de qualquer condição, inclusive o adotivo, menores de 21 (vinte e um) anos.

II - os pais; ou

II - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, que reside sobre o mesmo teto e esteja comprovadamente e, dependência econômica do segurado;

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo, exclui do direito às prestações, os das classes seguintes.

§ 3º Equiparam-se a filho, nas condições do Inciso I deste artigo, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficiente para o próprio sustento e educação.

§ 4º O (a) companheiro (a) designado (a) pelo segurado, para fins de percepção dos benefícios previstos nesta Lei, deverá comprovar que vive

sob sua dependência econômica há mais de 5 (cinco) anos, mantendo dos mesmos direitos, como se seu cônjuge fosse.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei o cônjuge desquitado ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia.

§ 7º A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos em que forem nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal.

Art. 8º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele, venha a falecer sem tê-la efetuado.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável como assegurado, não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para a pessoa designada, se cancelada pelo segurado;

IV – para os filhos e equiparados, o irmão a pessoa menos designada, ao completarem 21 ( vinte e um) ano de idade, salvo se inválidos ou incapazes;

V – para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade; e pelo falecimento.

**Capítulo III**  
**Seção I**  
**Dos Benefícios**

Art. 10. Os benefícios previstos na presente Lei constituem em :

I – quanto as segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) auxílio doença;
- e) salário família;
- f) salário maternidade;

II – quanto ao dependente;

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio reclusão.

§ 1º O cálculo do valor dos benefícios previstos neste artigo far-se-á o previsto no **Caput** do art. 11 e 12, desta Lei.

§ 2º Por decisão de seu conselho Administrativo, o instituto de Previdência Municipal poderá adotar outros benefícios, após a devida avaliação atuarial e definição da fonte custeio;

## **Seção II**

### **Do Salário-de-Benefício**

Art. 11. O salário-de-benefício é o valor utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, exceto o salário-família, a pensão por morte e salário maternidade.

Art. 12. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salário-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou data de entrada do requerimento, até o máximo de 36(trinta e seis) meses, apuradas em período não superior a 48 (quarenta e oito meses).

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, tempo de contribuição, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro) avos da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de 36 (trinta e seis) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.

§ 3º O salário-de-benefício não será inferior ao de uma salário mimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 4º Serão consideradas para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda correntes ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 5º Não será considerado, calculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses mediante anteriores ao início do benefício, salvo de homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais do Município, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 6º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver benefício por incapacidade, considerar-se-á como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o calculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases de benefícios em geral, não podendo ser inferior o salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 7º O valor inicial do benefício será calculado considerando-se como período básico de cálculo os 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao mês em que o segurado completou o tempo de contribuição, 30 (trinta anos) para a mulher e 35 (trinta e cinco anos) para o homem.

§ 8º Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês de acordo com a variação integral do índice definido no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para essa finalidade, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo, até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

### **Seção III**

#### **Do Reajustamento do Valor Benefício**

Art. 13. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão.

§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, desde a data de concessão do benefício ou do último reajustamento.

§ 2º Os valores devem ser pagos do 1º (primeiro) ao 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

### **Seção IV**

#### **Dos Benefícios**

##### **Subseção I**

##### **Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 14. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-à paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez, dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência municipal, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que segurado já era portador ao filiar-se ao Instituto de Previdência Municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 15. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do art. 11 e 12 e será devida a contar do dia imediato ao da cessão do auxílio-doença.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

I - ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá a entidade empregadora pagar ao segurado empregado o salário integral.

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

Art. 16. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% ( vinte e cinco pr cento), observada a relação constante;

I – Será devido ao valor da aposentadoria que atinja até o teto mínimo do salário de contribuição; e,

II - recalculado quando o benefício que lhe de origem for reajustado.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.

Art. 17. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Parágrafo Único. Observado o disposto no **caput**, o pagamento por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exame médicos-periciais, a realizarem-se bienalmente.

Art. 18. O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

Parágrafo Único. Se a perícia médica do Instituto da Previdência Municipal concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, devendo o segurado retornar à atividade profissional, sob pena da qualidade de segurado.

Art. 19. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 20. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, executado-se a situação prevista no art. 19, serão observadas as normas seguintes:

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de 5 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará.

a) de imediato, para o segurado empregado que retornar à função que desempenhava na entidade municipal, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência municipal; ou

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade.

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Art. 21. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento norma.

Parágrafo Único. Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício.

## **Subseção II**

### **Da Aposentadoria por Idade**

Art. 22. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher.

Art. 23. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado:

a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 (noventa) dias depois; ou

b) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do empregado ou quando for requerida após o prazo de alínea “a”.

Art. 24. A aposentadoria por idade consiste numa renda mensal calculada na forma do **caput** do art. 11 e 12.

Art. 25. A aposentadoria por idade pode ser requerida pelo Município, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco), se do sexo feminino, sendo compulsória, caso, em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

Art. 26. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado.

### **Subseção III**

#### **Da Aposentadoria por Temo de Contribuição**

Art. 27. A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do Decreto 3.112/99, que trata da compensação financeira entre diversos sistemas de previdência social.

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida nos termos do § 8º do art. 201 da Constituição.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em salas de aula.

§ 3º Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente prevista na data do cumprimento de todos os requisitos previstos no **caput**, ao segurado que optou por permanecer em atividade.

§ 4º Para início do disposto no parágrafo anterior, o valor inicial da aposentadoria, apurado conforme o art. 12, será comparado com ao valor da aposentadoria calculada na forma da regra geral deste Regulamento, mantendo-se o mais vantajoso, considerando-se como data de início do benefício a Data da entrada do requerimento.

Art. 28. A aposentadoria por tempo de contribuição consiste numa renda mensal calculada na forma do Caput do art. 11 e 12.

Art. 29. Considerando-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou desligamento de atividade

abrangida pela previdência municipal, descontados os períodos legalmente estabelecidos como suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 30. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava como segurado obrigatório da previdência social.

II - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre período de atividade;

III - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que anterior à filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas aqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividade de caráter militar;

IV - o período em que a segurada recebendo salário-maternidade;

V - o período de contribuição efetuada como segurado facultativo, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

VI - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;

VII - o tempo de serviço público prestado à administração federal direta e autarquias federais, bem como às estaduais, do Distrito Federal e municipais, quando aplicada a legislação que autorizou a contagem de tempo de contribuição ou previsto no art. 5º desta Lei;

VIII - o período de licença remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuições;

IX - o período em o que o segurado tenha sido colocado pelo Município em disponibilidade remunerada, desde que tenha havido desconto de contribuição;

X - o tempo de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

§ 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista Regulamentada ou por outro regime de previdência social.

§ 2º As aposentadorias por idade de que trata este artigo e especial concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal, forma deste Regulamento, são irreversíveis irrenunciáveis.

§ 3º O tempo de contribuição de que trata este artigo será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 31. São contados como tempo de contribuição, para efeito do disposto do **caput** do art. 11 e 12:

I - o de serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;

II - o de recebimento de benefício por incapacidade, entre períodos de atividade; e

III - o de benefício por incapacidade decorrentes de acidentes do trabalho, intercalado ou não.

§ 1º A comprovação da condição de professor far-se-á mediante a apresentação:

a) do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilidade para o exercício do magistério, na forma de lei específica; e

b) dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que

necessária essa informação, para efeito caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

§ 2º É vedada a conversação de tempo de serviço de magistério, exercício em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 32. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição, no que couber, as peculiaridades do trabalhador autônomo e do segurado facultativo, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos período a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração d trabalho e a condição em que foi prestado, devendo constar de certidão expedida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possíveis falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e / ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a cardeneta de inscrição pessoal visada pela aposentadoria e pensões, a cardeneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca,

pelo Departamento de Nacional Obras Contra as Secas e declarações da Receitas Federal;

II - certidão de inscrição em órgãos de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante o Instituto de Previdência Municipal quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

#### **Subseção IV**

#### **Do Auxílio-doença**

Art. 33. O auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Municipal, já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 2º Será devido auxílio-doença, independentemente de carência, aos segurados, quando sofrerem acidente de qualquer natureza.

Art. 34. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do **caput** do art. 11 e 12 e será devido.

I - a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade para o segurado empregado;

Parágrafo Único. O auxílio-doença será devido durante o curso de reclamação trabalhista relacionada com a rescisão do contrato de trabalho, ou após a decisão final, desde que implementadas as condições mínimas para a concessão do benefício.

Art. 35. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangia pelo Instituto de Previdência Municipal será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação a atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.

§ 2º Se nas várias atividades o segurado exercer na mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

§ 3º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários-de-contribuição.

Art. 36. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo Único. Na situação prevista no **caput**, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

Art. 37. Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à Entidade Municipal pagar ao segurado empregado o seu salário.

§ 1º Cabe à entidade municipal que dispuser de serviços médicos próprios ou em convênio o exame médico e o abono das altas correspondentes aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica do Instituto de Previdência Municipal.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, a Entidade Municipal fica desobrigada do pagamento relativo aos (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 15 (quinze) dias, retornando à atividade do 16º (décimo sexto) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 60 (sessenta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

Art. 38. O Instituto de Previdência Municipal deve processar de ofício o benefício, quando tiver ciência da incapacidade do segurado sem que este tenha requerido auxílio-doença.

Art. 39. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Instituto de Previdência Municipal, processo de reabilitação profissional por ela prescrito, custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue.

Art. 40. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Art. 41. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessado o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 42. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença à considerado para entidade municipal como licenciado.

Parágrafo único A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor e a importância garantida pela licença.

### **Subseção V**

#### **Do Salário – Família**

Art. 43. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado emprego, que tenham salário-de-contribuição inferior ou igual a R\$ 376,60 (Trezentos e setenta seis reais, sessenta centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equipados, nos termos do **caput** do art, 7º, observado o disposto no art. 83.

Art. 44. O salário-família será pago mensalmente:

I - ao empregado, pelo Município, com respectivo salário;

§ 1º No caso do inciso I, quando o salário do empregado não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

§ 2º quando o pai e a mãe são segurados empregados, ambos têm direito ao salário-família.

§ 3º As costas do salário-família, pagas pelo Município, deverão ser reduzidas quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário, ao Instituto de Previdência Municipal.

Art. 45. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de R\$ 9,01 (nove reais, um centavo).

Art. 46. O pagamento do salário-família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória.

Parágrafo Único. O Município deverá conservar, durante dez anos, os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para eventual verificação por parte do Instituto de Previdência Municipal.

Art. 47. A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo da previdência municipal.

Art. 48. O salário-família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será pago integralmente pelo Município, e o do mês da cessação de benefício pelo Ministério de previdência Municipal.

Art. 49. Tendo havido divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário família passara a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Art. 50. O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte ao salário-família cessa automaticamente:

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao de cessação da incapacidade; ou

IV - pelo desligamento do segurado, das entidades municipais.

Art. 51. Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar de responsabilidade, no qual se comprometa a comunicar à empresa ou ao instituto de Previdência Municipal qualquer fato ou circunstancia que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e trabalhistas.

Art. 52. A família de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como prática, pelo empregado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Município, o Instituto de

§ 4º Será devido, juntamente com a última parcial paga em cada exercício, o abono anual – décimo terceiro salário – do salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício, custeado pelo Instituto de Previdência Municipal.

Art. 56. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela entidade municipal, efetivando-se a dedução quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salário, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 95.

§ 1º A empregada deve dar quitação à entidade municipal dos recebimentos mensais do salário-maternidade na própria folha de pagamento ou por outra forma admitida, de modo que a quitação fique plena e claramente caracterizada.

§ 2º A entidade municipal deve conservar, durante 10 (dez) anos, os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exames pela fiscalização do Instituto de Previdência Municipal.

Art. 57. Compete a junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal, fornecer os atestados médicos necessários, inclusive para efeitos trabalhistas.

Parágrafo Único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do Instituto de Previdência Municipal.

Art. 58. O início do afastamento do trabalho da segurada empregada será determinado com base em atestado médico fornecido pela junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal.

Art. 59. No caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

Art. 60. Nos meses de início e término do salário-maternidade da segurada empregada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamentos do trabalho.

Art. 61. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefícios por incapacidade.

Parágrafo Único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o 1º (primeiro) dia seguinte ao término do período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 62. A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao pagamento do salário-maternidade.

## **Subseção VII**

### **Da Pensão por Morte**

Art. 63. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até (trinta) dias depois destes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no Inciso I; ou

III - da decisão judicial. No caso de morte presumida.

Parágrafo Único. No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

Art. 64. A pensão por morte consiste numa renda mensal calculada na forma do **caput** do art. 11 e 12.

Art. 65. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 66. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

Parágrafo único. Ao dependente aposentado por invalidez poderá ser exigido exame médico-pericial, a critério do Instituto de Previdência Municipal.

Art. 67. O pensionista inválido está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência municipal.

Art. 68. O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 69. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que receba pensão de alimentos, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no **Caput** do art. 7º .

Art. 70. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 71. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 72. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

I - pela morte do pensionista;

II - para o pensionista menor de idade, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um anos), salvo se for inválido; ou

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do Instituto de Previdência Municipal.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do ultimo pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 73. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

### **Subseção VIII**

#### **Do Auxílio-reclusão**

Art. 74. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da entidade municipal nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais, sessenta centavos)

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento de segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 (trinta) dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 75. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou reclusão.

§ 1º O benefício deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecida a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício da atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 76. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis, reais, sessenta centavos), será devida por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto.

Art. 77. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

### **Subseção IX** **Do Abono Anual**

Art. 78. Será devido abono anual (décimo terceiro salário ou gratificação natalina) ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores municipais, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Art. 79. Podem ser descontados dos benefícios:

I - Contribuição devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência do Município de União de Minas – PREVUNI;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação federal aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

§ 1º Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessação, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seus recebimento.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má-fé.

Art. 80. Executada a hipótese de recolhimento indevido, haverá restituição de contribuições.

I - Auxílio-doença acumulado com aposentadoria de qualquer espécie;

II - Aposentadoria de qualquer espécie acumulada com auxílio-reclusão.

Art. 82. É vedado ao segurado o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações permitidas em Lei.

## **Capítulo IV**

### **Da Carência**

Art. 83. Será exigida a carência mínima de 60 (sessenta) contribuições em favor do Instituto de Previdência Municipal de União de Minas – PREVUNI, constituído na forma desta Lei, para a concessão dos benefícios previstos, exceto o salário família, maternidade e auxílio reclusão.

Parágrafo único. No caso de o segurado fazer jus a qualquer benefício, não estabelecido no artigo anterior, fica o Município responsável pela sua concessão e responsabilidade pelo pagamento, inclusive dos que já foram concedidos e pela concessão financeira entre os diversos sistemas de previdência social, até a data em vigor desta Lei.

## **Capítulo V**

### **Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição**

Art. 84. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:

I - para fins dos benefícios previstos no Regime Próprio de Previdência Social, o computo do tempo de contribuição na administração pública; e

II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para utilização no serviço público, o computo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana.

Art. 85. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta,, autárquica e fundamental.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 86. O tempo de contribuição de que trata este capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observada as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime;

IV - a certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regime de previdência, somente será expedida pelo Instituto de Previdência Municipal após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, pelas entidades municipais.

Parágrafo único. Se a soma dos tempos de contribuição ultrapassar 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos, no caso de segurado do sexo feminino ou masculino, respectivamente, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 87. O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social RPPS ou para Regime Geral de Previdência Social - RGPS pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social observadas as seguintes disposições:

a) a certidão deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitido o seu fornecimento para período fracionados;

b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e

c) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo a período concomitante com o de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Instituto de Previdência Municipal de União de Minas – PREVUNI.

§ 1º O setor competente do município deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para e respectivo regime próprio de previdência social a vista dos assentamentos funcionais.

§ 2º Após as providências de que tratam o § 1º, o setor competente deverá emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação de frequência durante o período abrangido pela certidão indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e

IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 4º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos.

§ 5º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo ao tempo certificado.

Art. 88. Concedido o benefício, caberá:

I - ao Instituto de Previdência Municipal comunicar o fato ao órgão público emitente da certidão, para as anotações nos registros funcionais e/o na segunda via da certidão de tempo de contribuição ; e

II - ao órgão público comunicar o fato ao Instituto Nacional do Seguro Social, para efetuar os registros cabíveis.

Art. 89. O tempo de contribuição certificado na forma deste Capítulo produz, no Instituto de Previdência Municipal e nos órgãos ou autarquias federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, todos os efeitos previstos na respectiva legislação pertinente.

Art. 90. As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de contribuição na forma deste Capítulo serão concedidos e pagos pelo regime a que o interessado pertencer ao requerê-los e o seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art. 91. A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma deste Capítulo, será concedida nos termos do caput do art. 13 e 14, desta lei, observado a compensação financeira entre dos diversos sistemas de previdência social.

## **Título II**

### **Do Custeio do Instituto de Previdência Municipal**

#### **Capítulo I**

##### **Do Plano de Custeio**

Art. 92. A Previdência Municipal estabelecida por esta lei será custeada mediante recursos de contribuições do Município, Câmara Municipal, Autarquias, fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem como assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

#### **Capítulo II**

##### **Das Contribuições Segurado e Empregador**

Art. 93. O custeio do Regime de Previdência dos Servidores do Município de União de Minas far-se-á mediante recursos oriundos do tesouro municipal previstos no Orçamento anual e contribuições recolhidas dos segurados.

### **Seção I Do Segurado**

Art. 94. A contribuição do segurado empregado é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no **Caput** do art. 103, de acordo com a seguinte tabela:

Salário de contribuição	Alíquotas
Até R\$ 376,60	8%
De R\$ 376,61 até R\$ 627,66	9%
De R\$ 627,67 até R\$ 1.255,32	11%

### **Seção II Empregador**

Art. 95. A contribuição a cargo dos empregadores, destinado à seguridade social, é de:

I – 9% (nove por cento) sobre o total da remunerações pagas, devidas, ou creditadas, a qualquer título, no decorrer no mês, aos segurados empregados.

Art. 96. As contribuições devidas pelas entidades municipais e segurados serão estabelecidas, mediante percentuais incidentes sobre o valor da folha

de vencimentos, estabelecidas no Cálculo Atuarial, com parâmetros previstos na Portaria 4.922/99 – MPAS, de 05 de fevereiro de 1.999.

Parágrafo único. O Cálculo Atuarial de que se trata o parágrafo anterior será revisto anualmente.

Art. 97. Nos casos em que o segurado vier a exercer em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos percorridos no exercício deste cargo.

§ 1º Se o segurado vier a exercer cargo ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondentes a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

§ 2º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos ou funções acumuladas.

§ 3º No caso de contribuinte inativo que venha a exercer cargo ou função com percepção cumulativa de proventos e vencimentos, a contribuição será calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e vencimentos.

Art. 98. O segurado que, por qualquer motivo, deixar de perceber vencimentos temporariamente, deverá recolher as contribuições para aposentadoria e pensão prevista nos artigos 94 e 95 desta Lei sobre o Valor que receberia caso os estivesse percebendo.

Art. 99. O segurado que estiver afastado do cargo ou função, em prejuízo de vencimentos ou salários, para exercer mandato eletivo municipal,

estatal ou federal, deverá recolher as contribuições previstas neste artigo, durante o tempo de duração do respectivo afastamento.

Parágrafo único. As contribuições revistas neste artigo, serão debitadas na quota parte do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, do dia 20, de cada mês subsequente.

Art. 100. As contribuições devidas na forma desta Lei não recolhidas no prazo legal, ficarão sujeitas à incidência de multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do debito em atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela UFIR, ou pelo índice que vier, eventualmente a substituí-la, até a data de ser efetivo pagamento, sendo a responsabilidade do Direito-Executivo do Instituto de Previdência Municipal as ações necessárias inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregados de trata essa Lei.

Art. 101. As contribuições a que se referem os artigos 94 e 95 desta Lei incidirão sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 102. O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores das Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesas serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

### **Capítulo III**

#### **Do Salário de Contribuição**

Art. 103. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o emprego a remuneração auferida em uma ou mais entidades empregados, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da Lei ou do contrato ou, ainda, de convenções ou acordo coletivo de trabalho ou sentenças normativas;

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado, ocorrer no curso do mês, salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias efetivamente trabalhados.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

§ 5º O valor do limite máximo do salário-de-contribuição, obedecerá os mesmos praticados pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo

publicado mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios.

§ 6º A gratificação natalina – décimo terceiro salário – integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º O valor das diárias para viagens, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 8º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

I - os benefícios da previdência municipal, nos termos desta lei;

II - a ajuda de custo;

III - as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Constituição das Leis do trabalho;

IV - as importâncias recebidas a título de:

a) indenização compensatória de quarenta por cento do montante depositado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como proteção à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa,

conforme disposto no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

b) indenização por tempo de serviço, atender a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

c) indenização por despedida sem justa causa do empregado nos contratos por prazo determinado, conforme estabelecido no art. 479 da Consolidação das Leis do Trabalho;

d) incentivo à demissão;

e) aviso prévio indenizado;

f) indenização por dispensa sem justa causa no período de trinta dias que antecede a correção salarial a que se refere art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

g) indenizações previstas arts. 496 e 497 da Consolidação das leis do Trabalho;

h) abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho;

i) ganhos eventuais e abonos expressamente previstas em Lei;

j) licença-prêmio indenizada; e

l) outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei;

V - a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

VI - a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da consolidação das Leis do Trabalho;

VII - as diárias para viagens, desde que não excedem a cinquenta por cento da remuneração mensal do empregado;

VIII - o abono do Programa de Integração Social/Programa de Assistência ao Servidor Público;

IX - o valor da multa paga ao empregado em decorrência da mora no pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízos da aplicação das comunicações legais cabíveis.

§ 2º Para a identificação dos ganhos habituais recebidos sob a forma de utilidades, deverão ser observados:

I - os valores reais das utilidades recebidas; ou

II - os valores resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos em lei em função do salário mínimo, aplicados sobre a remuneração paga caso não haja determinação dos valores de que trata o inciso I.

§ 3º O valor pago à empresa gestante, em função do disposto na alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, integra o salário-de-contribuição, excluídos os casos de conversão em indenização previstos nos arts. 496 e 497 da Consolidação das Leis Trabalho.

§ 4º A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias correrá no mês a que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente na forma da legislação trabalhista.

## **Capítulo IV**

### **Do Instituto de Previdência do Município de União de Minas**

Art.104. O Instituto de Previdência do Município de União de Minas, PREVUNI, constituindo-se sob a forma jurídica de autarquia com personalidades de direito público de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, destinada a dar suporte às seguintes finalidades:

I - Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de participação;

II - Administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação de reservas técnicas;

III - Financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;

IV - Pagamento da folha dos pensionistas abrangidos por esta Lei.

Art. 105. Construirão receitas do Instituto de Previdência do Município de União de Minas - PREVUNI:

I - As contribuições compulsórias do Município e de outros órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos Servidores ativos, conforme disposto, respectivamente, no **Caput** art. 94 e 95 desta Lei;

II - O produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes de aplicações dos recursos;

III - As compensações financeiras obtidas pela transferência de Entidades Públicas de Previdência Social da União, dos Estados e dos Municípios;

IV - As subvenções dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

V - As dotações e os legados;

VI - Outras receitas.

Art. 106. Os recursos do Instituto de Previdência do Município de União de Minas – PREVUNI, garantidores dos bens por esse assegurados, ser aplicados, através de Instituição Financeira Privada ou Pública, conforme

as diretrizes fixadas neste capítulo, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez:

I - 60% (sessenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativa em :

a) depósito a prazo, com ou sem emissão de certificados; debêntures; títulos de desenvolvimento econômico; cédulas pignoratícias e debêntures; cédulas hipotecárias; e letras imobiliárias.

b) Cotas de fundos mútuos de investimentos.

II - 50% (cinquenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em letras do tesouro nacional, letras financeiras do tesouro, notas do tesouro nacional, letras do Banco Central do Brasil, Bônus do Banco Central do Brasil, Letras de Câmbio de aceite de Sociedade de Crédito, Financiamento de Investimentos, Títulos da Dívida Pública Estadual e Municipal, que virem a ser criadas aprovadas pelo Banco Central.

III – 30% (trinta por cento), no máximo, em imóveis de uso próprio ou com fins comerciais.

Art. 107. A aplicação dos recursos referidos no artigo anterior subordinar-se-á aos seguintes requisitos de diversificação:

I – Ações de uma única sociedade não excederão a 15% (quinze por cento) do total das aplicações prevista no inciso III do artigo 106 dessa Lei; a 15% (quinze por cento) do capital votante; e a 25% (vinte e cinco por cento) do capital total.

II – Debêntures de uma única sociedade não excederão a 4% (quatro por cento) do total das aplicações previstas na alínea “a” do inciso “I” do artigo 106 dessa Lei;

III – cotas de um mesmo fundo de investimento não excederão a 10% (dez por cento) do total das aplicações previstas na alínea “b” do inciso “I” do artigo 106 dessa Lei;

IV – títulos e valores mobiliários de emissão ou co-obrigação de uma sociedade, de sua controladora, de sociedade por ela diretamente ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum, ou ainda de em mesmo Estado, ou Município não exercerão a 15% (quinze por cento) do total das aplicações previstas no inciso “II” do artigo 106 desta Lei.

## **Capítulo V**

### **Da Estrutura Administrativa**

Art. 108. Ao Instituto de Previdência do Município de União de Minas-  
PREVUNI, compete assegurar os segurados, os meios indispensáveis a  
manutenção, quando da aposentadoria ou incapacidade periódica ou  
definitiva:

Parágrafo único. Para cumprimento de suas finalidades e atribuições, o  
Instituto de Previdência do Município, será gerido pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Administrativo;

II – Conselho Fiscal;

III – Diretoria Executiva com sua estrutura organizacional;

IV – Junta de Recursos.

### **Seção I**

#### **Do Conselho Administrativo**

Art. 109. O Conselho Administrativo do Instituto de Previdência do Município de União de Minas, será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, escolhidos entre segurados, nomeados da seguintes forma:

I – 2 (dois) membros, sendo 1 (um) efetivo e 1 (um) suplente, nomeados pelo Presidente do Legislativo;

II – os demais membros serão nomeados pelo Chefe do Executivo.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 3 (três ) anos, permitida sua recondução por uma única vez.

Art. 110. Ao Conselho Administrativo compete:

I – Aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Diretoria Executiva do Instituto de Previdência Municipal de União de Minas - PREVUNI;

II – autorizar a admissão a contratação por Concurso Público, a admissão, a promoção e a movimentação de funcionários;

III – Aprovar a contratação de Instituição Financeira Privada ou Pública que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do Instituto de Previdência, por proposta da Diretoria Executiva;

IV – Aprovar a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários ao Instituto de Previdência do Município de União de Minas - PREVUNI, por indicação da Diretoria Executiva;

V – Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do Instituto de Previdência do Município de União de Minas – PREVUNI, nas questões por elas suscitadas.

VI - Aprovar a contratação de Convênios para prestação de serviços assistenciais, quando integrais ao elenco de atividade a serem desenvolvidas pelo Instituto de Previdência Municipal.

§ 1º Não serão remuneradas os membros integrantes do Conselho Administrativo, fazendo jus apenas a em “jeton” para reembolso de despesas de participações nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da tabela de salários do Município, pagos ao final de cada reunião.

§ 2º Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas pó 5 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso o seu suplente,

ou sendo indicado novo conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do suplente.

## **Seção II**

### **Do Conselho Fiscal**

Art. 111. O Conselho Fiscal do Instituto de Previdência do Município de União de Minas – PREVUNI, será constituído de 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 112. Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de 3 (três) anos, permitida a recondução por uma vez de seus integrantes.

§ 1º Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição do suplente.

§ 2º Após a composição do Conselho do Conselho Fiscal, seus membros escolherão entre si, por votação secreta, seus Presidentes.

Art. 113. Compete ao Conselho Fiscal:

I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal pelo Instituto de Previdência Municipal de União de Minas – PREVUNI;

II - Acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Classificação dos fatos e examinado a sua procedência e exatidão;

III - Examinar as prestações efetivas pelo Instituto de Previdência do Município de União de Minas – PREVUNI, aos servidores e dependentes e respectiva tomada contas dos responsáveis;

IV - Proceder, em face dos documentos de receitas e despesas, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instituídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

V - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de cotas, o Balaço Anual e o Inventário a ele referente, assim como Relatório Estatístico dos benefícios prestados;

VI - Requisitar ao Diretor Executivo e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligencia que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notifica-los para correção de irregularidades verificadas, apresentando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimento;

VII - Propor ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de União de Minas – PREVUNI as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VIII - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais Titulares de Órgãos filiados ao Sistemas de Previdência Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

IX - Caso não seja regularizado a situação das contribuições mensais dos segurados e empregadores, vincendas, após 45 (quarenta e cinco) dias, poderá ser solicitado junto ao Banco do Brasil, o desconto na cota-parte do F.P.M. (Fundo de Participação dos Municípios), e transferido ao Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI.

X - Proceder a verificação dos valores em depósito na Tesouraria em Bancos, nos Administradores de Carteira de Investimento e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas;

XI - Examinar e dar parecer prévio nos contratos, acordos e convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, por solicitação da Diretoria Executiva;

XII - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI.

XIII - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração de recursos;

XIV - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

§ 1º Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, indevidamente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto de Previdência do Município de União de Minas, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

§ 2º Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal, fazendo jus, apenas, a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da tabela de salários do Município, pagos ao final de cada reunião.

§ 3º Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) reuniões alternadas, assumindo, neste caso o seu suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do Suplente.

### **Seção III**

#### **Da Diretoria Executiva**

Art. 114. Fica criado o cargo de Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, desde que sejam servidores efetivos do quadro municipal, tendo seus vencimento equivalente ao de Diretor de Secretaria Municipal.

Art. 115. Compete ao Diretor Executivo:

I - Superintender a Administração Geral do Instituto de Previdência do Município de União de Minas;

II - Elaborar a proposta orçamentária anual do Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, bem como as suas alterações;

III - Organizar o pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

IV - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal;

V - Expedir instruções e ordena de serviços;

VI - Organizar os serviços de Prestação Previdenciária, do Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI;

VII - Organizar os serviços de Prestação Assistencial, quando delegadas ao Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI;

VIII - Assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, representando-o em juízo ou fora dele;

IX - Assinar, em conjunto o Tesoureiro, o cheques e demais documentos do Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, movimentando os fundos existentes;

X - Propor a contratação de Administradores de carteira de Investimentos do Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;

XI - Submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos e eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XII - Cumprir e fazer as deliberações dos Conselhos Administrativos, Fiscal e Junta de Recursos.

Art. 116. O Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, para a execução de seus serviços poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e deveres previstos na Lei, não podendo perceber remuneração adicional;

Parágrafo único. O atendimento do disposto neste artigo ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

Art. 117. O Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, terá sua remuneração paga pelo Instituto de Previdência do Municipal.

#### **Seção IV**

#### **Da Junta de Recursos da Previdência Municipal**

Art. 118. A Junta de Recursos do Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, será composta de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com mandato de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Perderá o mandato o membro que faltar a mais de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alteradas, assumindo neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo membro no caso de substituição do suplente.

Art. 119. Os membros da Junta de Recursos serão indicados:

I - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente indicado pelos segurados em Assembléia;

II - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicado pelo Executivo Municipal.

III - 1 (um) membro efetivo e 1 (um) suplente indicado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Não serão remunerados os membros da Junta de Recursos do Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, fazendo jus, apenas, a um “jeton” para reembolso, de despesas de participação em reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da tabela de salário do Município, pagos ao final de cada reuniões.

Art. 120. Cabe à junta de recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de União de Minas e dar parecer a consulta formuladas pela Diretoria Executiva ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, que as acatará.

Art. 121. Os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura administrativa do Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades, no Instituto de Previdência do Municipal de União de Minas.

### **Título III**

#### **Das Disposições Gerais**

Art. 122. Caberá ao Diretor Executivo a administração dos recursos e do patrimônio constituído do Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, podendo contratar administradores externos para a gerencia e administração destes recursos, ouvindo o Conselho Administrativo.

Art. 123. Os recursos a serem despedidos pelo Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, a título de Despesas Administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 10% (dez por cento) de sua arrecadação mensal, com as contribuições dos servidores e respectivos órgãos e autarquias de lotação.

Art. 124. O Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando, ainda as despesas e receitas previdenciárias, assistências, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva.

Art. 125. O Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, na condição de Autarquia Municipal, presta contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 126. Os funcionários do Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, também se encontram amparados pela presente Lei.

Art. 127. A Prefeitura Municipal e demais empregadores deverão acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial Anual , tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria Executiva do Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselho Administrativos e Fiscal.

Art. 128. Nenhum servidor do Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, será colocado à disposição de outros órgãos, com ônus para o referido Instituto.

Art. 129. No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por Direito Constante na CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, as sus contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, que guardem proporção com seus vencimentos terão com base o último vencimento total mensal recebido.

§ 1º Em se tratando de licença sem remuneração e, não havendo contribuição para o Instituto de Previdência do Municipal no período, este tempo não sera computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 2º As reuniões dos conselhos realizar-se-ão uma vez por mês ordinariamente, ou extraordinariamente, desde que haja convocação previa.

**Título IV**  
**Disposições Transitórias**

Art. 130. A contribuição instituída nos artigos desta Lei, será recolhida ao Instituto de Previdência do Município de União de Minas-PREVUNI, a partir do mês subsequente ao de sanção desta Lei.

Art. 131. O Instituto de Previdência do Município de União de poderá vir a absorver os serviços de assistência médica, ambulatorial e odontológica dos servidores públicos municipais, deste que tais serviços sejam custeados por contribuições dos respectivos empregadores e empregados, através de dotação orçamentária anual específica, dos servidores ativos que vivem a aderir ao plano assistencial.

§ 1º As contribuições de que trata esse artigo serão repassados no dia imediato ao de sua arrecadação, que as contabilizara em fundo assistencial específico, em separado das receitas e despesas previdenciárias.

§ 2º Os serviços a serem prestados na área assistencial deverão constar de regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Administrativo, aos servidores e seus dependentes que vire, a aderir ao plano de saúde e assistência e passaram a contribuir regularmente para o custeio na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º É vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para pagamento dos serviços de que trata este artigo.

**Titulo V**  
**Disposições Finais**

Art. 132. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 133. Esta Lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

União de Minas, 08 de Agosto de 1.999

Antonio Guilherme Nunes  
Prefeito Municipal